EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.130 - AP (2016/0050729-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP
ADVOGADO	:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF011116
EMBARGADO	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA E OUTRO(S) - PA007337
INTERES.	:	DORALICE DE MELO LOBATO E OUTROS
ADVOGADO	:	CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP000152
INTERES.	:	ODINALDO PANTOJA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO - DF014302
INTERES.	:	ADNALRA ORLANIA CAVALCANTE SANTOS BARRETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPUNHAM O QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PARA INTEGRAR O QUADRO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDSEP/AP REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPUNHAM O QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ . ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PARA INTEGRAR O QUADRO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 156 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SINDSEP/AP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, o embargante aponta omissão na decisão embargada quanto à aplicabilidade da legislação específica e superveniente a regulamentar o objeto da demanda, quais sejam, Lei 13.681/2018, Decretos Presidenciais 9.324/2018 e 9.506/2018.

3. Argumenta que *as Normas apontadas por estarem com vigência e eficácia plena e serem específicas para regularizar, à luz da nova realidade Constitucional consubstanciada na EC 98/2017, as Contratações anômalas consumadas no período compreendido entre 1988 e 1993 nos limites territoriais dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, deveriam ser consideradas na apreciação da matéria e na valoração jurídica do objeto* (fls. 5.587).

4. É o relatório.

5. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

6. A alegação deduzida revela o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

7 No caso dos autos, verifica-se, todavia, inexistir a alegada omissão, uma vez que restou assentado que o acórdão dirimiu a questão sob fundamento exclusivamente constitucional (art. 19 do ADCT), sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.

8. Esta Corte admite a atribuição de efeitos

infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

9. Assim, na verdade, sob a pecha de omissão, o embargante busca ver sua decisão modificada. Tal procedimento é incompatível com os embargos de declaração e toda tentativa de desvirtuar a real função deste recurso deve ser rechaçada.

10. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do SINDSEP/AP.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR